

**LEI MUNICIPAL Nº 5.428, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Autoriza o Poder Executivo a firmar Protocolo de Intenções para instituir Consórcio Público criado por Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, entre os Municípios do Vale do Paranhana.*

**TITO LIVIO JAEGER FILHO**, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a firmar o Protocolo de Intenções para instituir Consórcio Público criado por associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, entre os municípios do Vale do Paranhana.

**Art. 2º** Após a publicação desta Lei deverá o Protocolo de Intenções ser firmado no prazo de trinta dias.

**Art. 3º** O protocolo de intenções passa a fazer parte integrante desta Lei, na forma de anexo.

**Art. 4º** Revoga-se a Lei Municipal nº 5.370, de 04 de dezembro de 2013.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL, Taquara, 21 de fevereiro de 2014.**

**TITO LIVIO JAEGER FILHO**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

João Carlos de Moura

Secretário de Orçamento e Finanças

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

### ***PROTOCOLO DE INTENÇÕES***

0 Por este instrumento os Prefeitos Municipais que o assinam, autorizados pelas respectivas leis municipais, e com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17.01.2007, instituem um Consórcio Público constituído por associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, para o que subscrevem Protocolo de Intenções com as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O CONSÓRCIO REGIONAL DO PARANHANA, ora instituído, que terá a denominação fantasia de CONREPAR, tem por finalidade múltipla definir, regular, orientar, fiscalizar e promover estratégias e projetos estruturantes para captação de investimentos e fomento a atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços, licitar obras, serviços e compras para seus consorciados, assim como operar nas áreas de educação, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança, Urbanismo, de Abastecimento de Água, de Defesa e Preservação do Meio Ambiente, de Limpeza Pública, de Reciclagem e Compostagem de Lixo, de Aterro Sanitário, de Saneamento Básico, Mobilidade Urbana, Políticas Públicas, Informática (Tecnologia da Informação – TI).

#### **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O consórcio terá prazo de duração indefinido, e terá por sede o Município de Taquara, que poderá ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo único: A administração orçamentária, financeira e de pessoal poderá ser exercida no Município sede do Presidente do CONREPAR.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA:**

Passarão a integrar o consórcio os Municípios de Parobé, Taquara, Igrejinha, Três Coroas, Rolante e Riozinho se no prazo de trinta dias subscreverem o presente Protocolo de Intenções.

**CLÁUSULA QUARTA:**

A área de atuação do consórcio abrangerá o âmbito territorial de todos os Municípios consorciados.

**CLÁUSULA QUINTA:**

A forma de organização jurídica do consórcio será a de associação pública, de natureza autárquica, constituindo-se em autarquia intermunicipal.

**CLÁUSULA SEXTA:**

Os Municípios consorciados poderão emitir autorização ao consórcio, delegando-lhe poderes para representá-los em matéria de interesse comum, sendo à Assembléia Geral atribuído o poder de decidir a respeito, nos termos definidos no Estatuto.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

A Assembléia Geral reunir-se-á bimestralmente, e será convocada pelo Presidente do consórcio, mediante emissão de edital, com antecedência mínima de dez dias, competindo-lhe, entre outras funções aprovar e modificar o estatuto do consórcio, bem como apreciar, discutir e votar os assuntos de seu interesse.

Parágrafo único: Caberá à primeira Assembléia Geral que se realizar a aprovação do Estatuto.

**CLÁUSULA OITAVA:**

Pelo voto de 2/3 dos consorciados poderá ser convocada Assembléia Extraordinária para discutir ou solucionar assuntos urgentes ou relevantes do consórcio.

**CLÁUSULA NONA:**

A Assembléia Geral é a instância máxima do consórcio, e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos seus consorciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

O representante legal do consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios Consorciados, será eleito em Assembleia Geral pelo voto da maioria dos consorciados para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por igual período, e não responderá pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, sendo responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei e com as disposições estatutárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

Os empregos do quadro de servidores do consórcio serão providos ou preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para empregos em comissão, de livre escolha e exoneração, sendo sua remuneração fixada por resolução editada por esta autarquia intermunicipal e ratificada por lei específica de cada Município consorciado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

O número de empregos e funções, determinado por quadro demonstrativo das necessidades de recursos humanos, e a autorização para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidos em resoluções editadas por esta autarquia intermunicipal, ratificadas em Decretos de cada Município consorciado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

O consórcio, para oficializar apoio a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, deverá qualificá-las como organizações sociais, podendo celebrar contratos de gestão dirigidos às áreas de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de preservação do meio ambiente e de saneamento básico, sem relação de subordinação entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

Fica o consórcio autorizado a empreender a Gestão Associada de seus serviços públicos e respectivas ações e projetos compreendendo:

- a) competências e ações, de finalidade múltipla, de que trata a Cláusula Primeira deste Protocolo;
- b) incentivo e fomento ao desenvolvimento industrial, agroindustrial, de serviços; atividades prestacionais de fornecimento de água potável, de tratamento do esgoto, de recolhimento,

reciclagem e compostagem do lixo, de limpeza pública, de ordenação espacial da cidade e do campo, de construção e conservação das estradas, rodovias e sua arborização, assim como aquisição e uso de materiais e equipamentos de uso comum;

c) proceder a processos de licitação ou de outorga para concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços que lhe competem;

d) firmar contrato de programa mediante aprovação unânime dos consorciados dele participantes;

e) estabelecer e reajustar tarifas e preços públicos dos serviços e obras, mediante cálculo que contemple como fatores básicos o valor da folha de pagamento dos servidores da área, das obrigações previdenciárias e assistenciais, do material empregado, a necessidade da ampliação e melhoria dos serviços e o justo lucro quando se trata de empresa concessionária, e reajustá-las conforme variação do IGP-M ou índice que vier substituí-lo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Todo consorciado, quando adimplente com suas obrigações, poderá exigir o cumprimento das cláusulas do contrato.

§ 1º A cada ente consorciado é assegurado um voto na assembléia geral;

§ 2º É facultada a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio, salvo na assembléia geral, sendo tais órgãos compostos pelos referidos representantes ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias que lhes competem.

§ 3º O consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, publicando as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as referentes à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio é fixado em dois (2) exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo Municipal que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º O representante legal do consórcio, nos seus impedimentos legais ou na vacância, será substituído ou sucedido, salvo previsão em contrário dos estatutos, por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Não haverá contribuições financeiras ou econômicas de Município consorciado ao consórcio, salvo doação, destinação ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis e as transferências de cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º Este Protocolo de Intenções será publicado na imprensa oficial, de forma resumida, com indicação do local e o sítio da rede mundial de computadores-internet em que poderá ser obtida seu texto integral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

O contrato de consórcio restará celebrado com a ratificação deste Protocolo de Intenções por todos os Municípios consorciados, mediante lei.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não será penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea deste Protocolo de Intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no 'caput' desta Cláusula preveja reservas, a admissão do Município ao consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores deste Protocolo ou, caso constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º Dependerá de alteração do contrato de consórcio o ingresso de Município não signatário do Protocolo de Intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 5º É dispensável a ratificação prevista no 'caput' desta Cláusula para o Município que, antes de subscrever o Protocolo de Intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas neste instrumento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

O Consórcio adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis municipais de ratificação de o Protocolo de Intenções.

§ 1º O Consórcio observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de todos os subscritores deste Protocolo se encontrarem na situação prevista no § 5º da Cláusula Décima Sexta, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica ocorrerão com a só publicação deste instrumento.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores deste Protocolo de Intenções, os novos municípios, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

§ 1º O estatuto será aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Em relação aos servidores públicos do consórcio, o estatuto disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos empregos ou funções.

§ 3º O estatuto do consórcio produzirá seus efeitos com sua publicação na imprensa oficial local, de forma resumida, com indicação do local e o sítio da rede mundial de computadores-internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio.

Parágrafo Único. Os dirigentes do consórcio respondem pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Para o cumprimento da sua finalidade o Consórcio poderá firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, e ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação.

§ 1º O Consórcio poderá promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social.

§ 2º A contratação de operação de crédito pelo Consórcio sujeita-se aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:

A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

O consórcio está sujeito á fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios vierem a celebrar com o consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

Os municípios consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será realizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do município consorciado contratante e das formalidades previstas em lei, e depende de previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos municípios consorciados.

§ 3º Os municípios consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:

Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado,



mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo Único. A eventual impossibilidade de o consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:

É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:

O Consórcio poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo Único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:**

Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:**

O consórcio somente outorgará concessão, permissão, autorização e contratar à prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos, mediante:

- I – obediência à legislação de normas gerais em vigor, e
- II – autorização prevista no contrato de consórcio.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de município consorciado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:**

O consórcio somente contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos mediante licitação.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser celebrado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:

A criação de empregos públicos do Consórcio, a forma e os requisitos de provimento e a sua remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório, obedecerão ao disposto nas cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:

Os municípios consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão em seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nas condições e valores que forem dispostos nos termos da cláusula Décima Primeira.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º desta cláusula não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações no contrato de rateio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:

A retirada de município do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada em lei.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 3º A retirada de um município, no caso, de o consórcio restar constituído por apenas dois municípios, implicará sua extinção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:

A exclusão de consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no parágrafo anterior somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:

A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. Poderá ser excluído do Consórcio o município que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis, estabelecida neste instrumento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA:

A alteração ou a extinção do contrato do consórcio dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os municípios consorciados.

##### § 1º Em caso de extinção:

I – os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido retornará aos seus órgãos de origem, e os servidores do Consórcio terão, automaticamente, rescindidos os seus contratos de trabalho, observadas a legislação trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA:

O Consórcio cumprirá as normas gerais de consolidação dos consórcios editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, compreendendo, segundo a legislação nacional:

- I – os critérios para que seu passivo seja distribuído entre os municípios consorciados;
- II – as regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Taquara, 21 de fevereiro de 2014.

Tito Lívio Jaeger Filho  
Prefeito Municipal de Taquara

Joel Leandro Wilhelm  
Prefeito Municipal de Igrejinha

Rogério Grade  
Prefeito Municipal de Três Coroas

Airton Trevizani da Rosa  
Prefeito Municipal de Riozinho

Claudio Roberto Ramos da Silva  
Prefeito Municipal de Parobé

Ademir Gonçalves  
Prefeito Municipal de Rolante